

CAPÍTULO VII - OS IMPOSTOS

PONTO 1 – A NOÇÃO DE IMPOSTO

- Apontamentos Orientadores -

1. Noção de Imposto

O imposto é definido como uma prestação pecuniária, unilateral, definitiva e coactiva (elementos objectivos da definição), exigida a (ou devida por) detentores de capacidade contributiva a favor de entidades que exerçam funções ou tarefas públicas (elementos subjectivos da definição), para a realização dessas funções, conquanto que as mesmas não tenham carácter sancionatório (elementos teleológicos ou finalistas da definição)¹.

Relembremos que o imposto, forma principal de financiamento das despesas do Estado contemporâneo, é uma receita que tem de obedecer à designada “Constituição Fiscal” que, se for violada, tornará o imposto inconstitucional.

2. Características do Imposto

Observemos, pois, de forma estanque, as diversas características do imposto:

1. O imposto é uma prestação pecuniária (ou patrimonial)

Trata-se de uma característica objectiva segundo a qual o imposto pressupõe o pagamento de uma quantia pecuniária, ie, o imposto é uma prestação concretizada em

¹ Assim, José Casalta Nabais, “Direito Fiscal”, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, pp. 10 e 11. V. também Manuel Henrique de Freitas Pereira, Fiscalidade, Almedina, Setembro de 2005, p. 11

dinheiro. O imposto distingue-se claramente, pois, de prestações de carácter pessoal, como o serviço cívico ou o serviço militar obrigatório².

Não obstante, iremos estudar no capítulo VIII – A Relação jurídica de imposto, que existem excepções a esta regra.

2. O imposto é uma prestação unilateral

Trata-se de uma característica objectiva segundo a qual ao pagamento do imposto, por parte do Sujeito Passivo, não corresponde qualquer contraprestação específica ou individualizada por parte do ente público beneficiário. Portanto, ao pagamento do imposto não corresponde qualquer contraprestação específica a favor do contribuinte³.

O que o contribuinte pode esperar é vir a ser beneficiado indirectamente, através do uso do seu imposto na satisfação de necessidades colectivas que ele também partilhe (como a saúde, o ensino, ...).

Esta é a característica que permite distinguir o imposto de figuras afins, tais como a taxa.

3. O imposto é uma prestação definitiva

Trata-se de uma característica objectiva segundo a qual os impostos legalmente liquidados, uma vez pagos, não poderão ser reembolsados ou restituídos ao Sujeito Passivo, nem darão origem a qualquer indemnização⁴.

A definitividade dos impostos não impede, assim, o reembolso:

² José Casalta Nabais, “Direito Fiscal”, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, pp. 11 e 12

³ José Casalta Nabais, “Direito Fiscal”, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, p. 12 e Manuel Henrique de Freitas Pereira, Fiscalidade, Almedina, Setembro de 2005, p. 13

⁴ José Casalta Nabais, “Direito Fiscal”, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, p. 15 e Manuel Henrique de Freitas Pereira, Fiscalidade, Almedina, Setembro de 2005, p. 13

- a) De imposto pago em excesso;
- b) De imposto pago indevidamente (imposto anulável).

4. O imposto é uma prestação coactiva

Trata-se de uma característica objectiva do imposto que se encontra traduzida na própria denominação “imposto”. Significa que a obrigação de imposto é estabelecida por força da lei⁵.

Portanto, a obrigação de imposto surge por força do encontro do facto tributário com a lei⁶ (ie, surge pela verificação de um facto da vida real que a lei qualifique como facto tributário, originador da obrigação de imposto – v. art. 36º, n.º 1 e n.º 2 da LGT), independentemente da vontade do contribuinte. Claro que o Sujeito Passivo pode escolher praticar ou não o facto tributário; mas, uma vez praticado, a obrigação de imposto não mais depende dessa vontade.

Atenção: uma prestação coactiva não é necessariamente uma prestação coerciva (prestação cobrada pelo uso da força). A prestação de imposto tem um período de pagamento voluntário; apenas se este não for cumprido se avança para a cobrança coerciva⁷.

5. O imposto é uma prestação exigida a detentores de capacidade contributiva

Característica subjectiva, em que se convoca para a definição de imposto o princípio constitucional da igualdade ou justiça fiscal. V. art. 4º, n.º 1 da LGT.

Não obstante, iremos estudar no capítulo IX – Os Sujeitos da Relação Jurídica de Imposto potenciais desvios a esta regr

⁵ Lembre-se, a propósito, o princípio constitucional da legalidade tributária.

⁶ José Casalta Nabais, “Direito Fiscal”, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, p. 16

⁷ Manuel Henrique de Freitas Pereira, Fiscalidade, Almedina, Setembro de 2005, p. 13

6. O imposto é uma prestação paga a favor de entidades que exerçam funções ou tarefas públicas

Com esta característica subjectiva “pretende-se, por seu lado, não limitar a titularidade activa dos impostos exclusivamente às pessoas colectivas públicas, admitindo-se assim a hipótese de impostos exigíveis também a favor de pessoas privadas que exerçam funções públicas. O que ocorrerá no caso, por exemplo, das empresas concessionárias de obras públicas, serviços públicos ou bens do domínio público, na medida em que a lei lhes confira a qualidade de titulares activos de relações jurídicas fiscais”⁸.

7. O imposto é uma prestação destinada à satisfação de fins públicos

Vejam-se, a propósito, as finalidades da tributação no Capítulo III – A Soberania Fiscal.

8. O imposto não tem fins sancionatórios

Característica finalística, segundo a qual a finalidade dos impostos não consiste em sancionar os contribuintes.

. O imposto não pressupõe a prática de acto ilícito, pelo que difere da multa (devida pela prática de delito penal) e da coima (devida pela prática de contra-ordenação). Quer os impostos, quer as multas e as coimas são sanções patrimoniais; no entanto, o objectivo dos impostos está em satisfazer necessidades colectivas e o objectivo das multas e das coimas está em sancionar comportamentos ilícitos (inclusivamente, no âmbito da fiscalidade).

. O imposto distingue-se ainda do confisco e das indemnizações.

⁸ José Casalta Nabais, “Direito Fiscal”, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, p. 17